



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.828 - SP
(2015/0277374-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAIR FONTAO ODRIA
EMBARGANTE : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO : OLIVIA DE FREITAS PEDRO
EMBARGADO : MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS : GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 536 do CPC/73 e 263 do RISTJ.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.828 - SP
(2015/0277374-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAIR FONTAO ODRIA
EMBARGANTE : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO : OLIVIA DE FREITAS PEDRO
EMBARGADO : MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS : GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (não cabimento de recurso especial contra ofensa à norma constitucional, incidência da Súmula nº 7 desta Corte e não comprovação da divergência jurisprudencial).*
- 2. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 313).*

Na decisão monocrática prolatada pelo Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

No agravo regimental, JAIR FONTÃO ODRIA e outra alegaram que foram violados os arts. 535, I e II, do CPC/73 e 475 do CC/02.

Afirmaram que ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Asseveraram, ainda, que ficou provado o debate dos fatos e que o locupletamento ilícito dos ora agravados é incontroverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apreciar o regimental, a Terceira Turma manteve o entendimento, firmado pela decisão monocrática, de que o agravo em recurso especial não se mostrou viável, porque foi apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

Nas razões dos presentes embargos, JAIR FONTÃO ODRIA e outra alegaram que existe omissão e contradição, porque não foi apreciado o que consta nos arts. 186, 187 e 475 do CC/02.

Afirmam, nesse sentido, que ocorreu a mora excessiva e o locupletamento ilícito.

Asseveram que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Destacam, ainda, que ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

Pleiteiam o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 329/333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.828 - SP
(2015/0277374-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAIR FONTAO ODRIA
EMBARGANTE : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO : OLIVIA DE FREITAS PEDRO
EMBARGADO : MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS : GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os presentes embargos declaratórios não merecem ser conhecidos, pois opostos fora do prazo de 5 dias previsto nos arts. 536 do CPC/73 e 263 do RISTJ.
2. Embargos não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 818.828 - SP
(2015/0277374-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JAIR FONTAO ODRIA
EMBARGANTE : FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO : OLIVIA DE FREITAS PEDRO
EMBARGADO : MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS : GABRIEL BRANCHINI DA SILVA
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

Isso porque o aresto proferido no agravo regimental foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico aos 4/3/2016 (sexta-feira) e considerada publicada aos 7/3/2016 (segunda-feira - e-STJ, fl. 319).

Dessa forma, o prazo para interposição do recurso teve início aos 8/3/2016 (terça-feira), findando-se aos 14/3/2016 (segunda-feira), conforme certificado à e-STJ, fl. 3334.

Ocorre que, como a petição dos embargos de declaração somente foi protocolada nesta Corte aos 15/3/2016 (terça-feira, e-STJ, fls. 321/325), ou seja, após o prazo de 5 dias, ela se mostra intempestiva nos termos do art. 536 do CPC/73.

A propósito, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263, caput, do RISTJ.

2. "(...) O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da publicação do acórdão recorrido, que não se confunde com a publicação da ata da sessão de julgamento." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1344568/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 19/5/2015).

2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 758.030/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos declaratórios protocolizados fora do prazo de cinco dias previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 471.673/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revelam-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 581.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015)

Assim, em razão da intempestividade dos aclaratórios, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0277374-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 818.828 / SP**

Números Origem: 00082723220118260152 82723220118260152

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR FONTAO ODRIA
AGRAVANTE	: FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO	: ARTHUR AZEVEDO NETO
AGRAVADO	: OLIVIA DE FREITAS PEDRO
AGRAVADO	: MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS	: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO GABRIEL BRANCHINI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JAIR FONTAO ODRIA
EMBARGANTE	: FLORIZA LUCY TAVARES ODRIA
ADVOGADO	: ARTHUR AZEVEDO NETO
EMBARGADO	: OLIVIA DE FREITAS PEDRO
EMBARGADO	: MANUEL JOAO MARQUES PEDRO
ADVOGADOS	: MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES PEDRO GABRIEL BRANCHINI DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.